

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 12.908

(atualizada até a Resolução 15.457, de 12 de dezembro de 2013)

Aprovado em Sessão Plenária

de 19 de dezembro de 1996

Publicado no **Diário Oficial do Estado**

de 20 de dezembro de 1996

Republicado no **Diário Oficial do Estado**

de 24 de abril de 1997

Maceió
2014

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diretoria-Geral
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Praça Sininbú, s/n - Centro
57020-720 - Maceió - AL
Telefone: (082) 2122-7736

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

COMPOSIÇÃO

(abril – 2014)

Presidente

Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho

Desembargadores Eleitorais

Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas

Desembargador Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Desembargador Luciano Guimarães Mata

Desembargador Fernando Antônio Barbosa Maciel

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Marcial Duarte Coelho

Diretora Geral

Dra. Maria Celina Bravo

Secretária Judiciária

Dra. Dóris Maria de Luna Tenório

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DO TRIBUNAL.....	7
CAPÍTULO I	
Da Organização.....	7
Seção I	
Da composição.....	8
Seção II	
Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.....	9
Seção III	
Dos Desembargadores Eleitorais.....	10
CAPÍTULO II	
Da competência do Tribunal.....	12
CAPÍTULO III.....	16
Das atribuições do Presidente.....	16
CAPÍTULO IV	
Das atribuições do Vice-Presidente.....	18
CAPÍTULO V	
Das atribuições do Corregedor Regional.....	18
CAPÍTULO VI	
Das substituições.....	22
CAPÍTULO VII	
Da Procuradoria Regional Eleitoral.....	23
TÍTULO II	
DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL.....	24
CAPÍTULO I	
Dos serviços em geral.....	24
CAPÍTULO II	
Das sessões.....	25
CAPÍTULO III	
Do preparo e julgamento dos feitos.....	26
CAPÍTULO IV	
Das audiências de preparo.....	29

TÍTULO III	
DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	29
CAPÍTULO I	
Da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.....	29
CAPÍTULO II	
Do habeas-corpus.....	30
CAPÍTULO III	
Do mandado de segurança.....	30
CAPÍTULO IV	
Do habeas data.....	30
CAPÍTULO V	
Do conflito de competência	
.....	31
CAPÍTULO VI	
Da ação penal originária.....	31
CAPÍTULO VII	
Da ação de impugnação de mandatos estaduais e federais.....	34
CAPÍTULO VIII	
Dos recursos eleitorais.....	35
SEÇÃO I	
Disposições gerais.....	35
SEÇÃO II	
Dos recursos contra a expedição de diplomas.....	39
SEÇÃO III	
Dos recursos criminais.....	39
CAPÍTULO IX	
Dos agravos.....	39
SEÇÃO I	
Do agravo regimental.....	39
SEÇÃO II	
Do agravo de instrumento.....	40
CAPÍTULO X	
Dos embargos de declaração.....	41
Do recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral.....	41
CAPÍTULO XII	
Do recurso especial.....	42
CAPÍTULO XIII	
Das consultas, reclamações e representações.....	43
SEÇÃO I	
Disposição geral.....	43
SEÇÃO II	
Das Consultas.....	43
SEÇÃO III	
Da reclamação.....	44
SEÇÃO IV	
Da representação.....	44

CAPÍTULO XIV	
Dos processos incidentes.....	45
SEÇÃO I	
Da suspensão de segurança.....	45
SEÇÃO II	
Dos impedimentos e da suspeição.....	45
CAPÍTULO XV	
Da restauração de autos perdidos.....	47
CAPÍTULO XVI	
Do registro de diretório de partidos políticos e delegados.....	47
CAPÍTULO XVII	
Do registro de candidatos.....	48
CAPÍTULO XVIII	
Da apuração das eleições.....	48
CAPÍTULO XIX	
Do processo disciplinar	48
TÍTULO IV	
DAS LICENÇAS E FÉRIAS	49
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996.

Alterada pelas Resoluções nº 13.053, de 24 de julho de 1998; nº. 13.077, de 18 de agosto de 1998; nº 14.003, de 12 de abril de 2004; nº 14.197, de 20 de junho de 2006; nº 14.720, de 29 de abril de 2008; nº. 14.954, de 10 de agosto de 2009 e nº 15.164, de 20 de julho de 2011.

NOTA:

O art. 2º da Res. Nº 15.164, de 20 de junho de 2011, promoveu a substituição das locuções Juiz do Tribunal e Juízes do Tribunal, bem como toda e qualquer referência a Juiz ou Juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, pelas locuções Desembargador Eleitoral ou Desembargadores Eleitorais.

“Art. 2º. As locuções Juiz do Tribunal e Juízes do Tribunal, bem como toda e qualquer referência a Juiz ou Juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, contidas na Resolução TRE/AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 (RI-TRE/AL), ficam substituídas pelas locuções Desembargador Eleitoral ou Desembargadores Eleitorais.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, da Constituição Federal e 30, I, do Código Eleitoral, **RESOLVE** adotar e mandar observar o seguinte:

REGIMENTO

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
Da Organização

Seção I
Da composição

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se:

I. Mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Desembargadores Eleitorais escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois Desembargadores Eleitorais escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito.

II. de um Desembargador Eleitoral escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

III. de dois Desembargadores Eleitorais, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça e nomeados pelo Presidente da República. **(Redação dada pelo art. 1º da Res. Nº 15.164, de 20/07/2011 - D.O.E 21.07.2011).**

REDAÇÃO ORIGINAL:

“**Art. 1º.** O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se:

I. Mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois Juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito.

II. de um Juiz Federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

III. de dois Juízes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça, que não sejam incompatíveis por lei.”

Art. 2º. Além desses membros efetivos, terá o Tribunal outros tantos substitutos que serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 3º. Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja qual for o vínculo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

Art. 4º. A nomeação de que trata o nº III do art. 1º não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, §2º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Seção II

Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 5º. O Presidente do Tribunal Regional será escolhido mediante eleição pelos seus pares, dentre os dois Desembargadores do Tribunal de Justiça e exercerá o cargo por dois anos, podendo ser reeleito.

Caberá ao outro Desembargador a Vice-Presidência.

§1º. A eleição será realizada por escrutínio secreto, mediante cédula oficial da qual conste os nomes dos dois Desembargadores.

§2º. Efetuar-se-á a eleição no último dia útil do biênio, em sessão extraordinária convocada para esse fim, com antecedência mínima de dez dias, com a presença de 4 (quatro) Desembargadores Eleitorais efetivos, no mínimo, não participando da votação os Desembargadores Eleitorais Substitutos, em exercício no Tribunal, salvo se não estiver substituindo Desembargador Eleitoral efetivo. O Desembargador Eleitoral efetivo em férias ou licença poderá comparecer para a votação, sem interrupção das férias ou licença.

§3º. No caso de Desembargador Eleitoral em férias ou licença, a convocação lhe será encaminhada pelo correio, acompanhada da cédula oficial e de sobrecarta, a qual deverá ser devolvida com o voto expressado dentro de outro envelope até, pelo menos, a instalação da sessão extraordinária.

§4º. Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição no mesmo dia, em hora previamente marcada no edital que convocar a primeira sessão, participando da votação, nessa hipótese, os Desembargadores Eleitorais Substitutos convocados, se continuar a ausência dos titulares e não manifestarem seus votos na forma do parágrafo anterior.

§ 5º. O Desembargador Eleitoral Substituto, mesmo convocado para a formação do quorum mínimo, somente votará se o titular não manifestar seu voto na forma do § 3º.

§6º. Tomarão parte da eleição de Presidente os novos membros do Tribunal já empossados.

Art. 6º. Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta dos votos;

se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á a segundo escrutínio, sendo proclamado eleito o mais votado; e, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

Parágrafo único. Logo após a eleição, o Presidente assumirá as respectivas funções, prestando compromisso perante o Tribunal.

Art. 7º. Vagando, no curso do biênio, o cargo de Presidente, proceder-se-á, dentro de trinta dias, a eleição do sucessor, que deverá completar o período do seu antecessor.

Art. 8º. O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido mediante votação pelos seus pares, dentre os Desembargadores Eleitorais efetivos do Tribunal, excetuado o Presidente. (Redação dada pelo art. 1º da Res. N.º 15.457, de 12-12-2013 – D.E.J.E.AL do dia 10-01-2014).

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 8º. O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido mediante votação pelos seus pares, dentre os Desembargadores Eleitorais efetivos do Tribunal, excetuados o Presidente e o Vice-Presidente.”

Seção III

Dos Desembargadores Eleitorais

Art. 9º. A posse dos Desembargadores Eleitorais do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, procedendo-se a de Desembargador Eleitoral efetivo perante o Tribunal e a de Desembargador Eleitoral Substituto perante a sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§1º. No ato de posse, cada Desembargador Eleitoral se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de acordo com as leis da República.

§2º. O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com a maioria de seus membros.

§3º. Do compromisso lavrará o Secretário, em livro especial, um termo que será assinado por quem o prestar, quem o receber, e pelos Desembargadores Eleitorais presentes.

§4º. Se ocorrer a nomeação do Desembargador Eleitoral no período de férias, a posse só poderá ser efetuada perante o Presidente, lavrando-se o compromisso no livro especial.

§5º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal, até mais sessenta dias, desde que assim o requeira o Desembargador Eleitoral que deva ser

compromissado.

§6º. Quando a recondução se operar sem interrupção do exercício, não haverá necessidade de nova posse, fazendo-se apenas uma anotação do termo da investidura inicial.

Art. 10. O Desembargador Eleitoral do Tribunal que se aposentar, sendo magistrado, perderá, automaticamente, a função eleitoral.

Art. 11. Os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional, salvo motivo justificado, servirão por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º. Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos, ou não, neste caso se entre ambos não houver interrupção igual ou superior a dois anos.

§2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos.

Art.12. Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral, antes do transcurso do primeiro biênio.

Art.13. Até trinta dias antes do término do biênio ou imediatamente após a verificação da vaga, a Presidência do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal para a escolha, esclarecendo expressamente, naquele caso, tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, na forma do art. 1º.

Parágrafo único. No caso de término dos mandatos dos Desembargadores Eleitorais da classe dos Juristas, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita com a antecedência mínima de noventa dias.

Art.14. Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como Desembargadores Eleitorais no Tribunal Regional, o cônjuge, o companheiro, parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, considerar-se-á suspenso o decurso do biênio, que voltará a correr quando cessar o impedimento pelo prazo que lhe sobejar.

Art.15. Enquanto servirem, os membros do Tribunal Regional gozarão das garantias asseguradas pela Constituição Federal, no que lhes for aplicável, e não terão outras incompatibilidades senão as declaradas por lei.

Art.16. Os Desembargadores Eleitorais afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando, em períodos de férias coletivas,

coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§1º. Durante as licenças ou férias individuais dos Desembargadores Eleitorais efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os suplentes.

§2º. Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o *quorum* legal.

§3º. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

§4º. O disposto neste artigo, e no art.14, aplica-se, igualmente, ao que, tendo sido Desembargador efetivo, vier a ser eleito ou nomeado Desembargador Eleitoral Substituto do Tribunal.

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§4º. O disposto neste artigo, e no art.14, aplica-se, igualmente, ao que, tendo sido Juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado Juiz Substituto do Tribunal.

CAPÍTULO II

Da competência do Tribunal

Art. 17. Compete ao Tribunal Regional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos candidatos a Governador, Vice-Governador, membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;

b) o registro e o cancelamento do registro dos órgãos dirigentes estaduais e municipais dos partidos políticos, ressalvada a hipótese prevista no art.19, XXIII, deste Regimento ;

c) os conflitos de competência entre Juízes Eleitorais do Estado;

d) a suspeição ou impedimentos opostos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos Juízes e escrivães eleitorais;

e) os crimes eleitorais cometidos por Juiz Eleitoral e Prefeitos Municipais;

f) o relatório final do Corregedor Regional relativo a investigação judicial instaurada para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade;

g) as ações de impugnação e cassação de mandato propostas contra candidato a mandato de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;

h) o *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que, na justiça comum, estejam sob jurisdição do Tribunal de Justiça; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

i) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

j) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II. julgar os recursos interpostos dos atos ou decisões:

a) do Presidente do Tribunal;

b) dos Relatores de processos;

c) do Corregedor Regional;

d) das Juntas Eleitorais e Turmas Apuradoras do Tribunal;

e) dos Juízes Eleitorais.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Regional são irrecorríveis, salvo nos casos dos arts. 276 do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 18. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Regional:

I. eleger seu Presidente;

II. empossar seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Desembargadores Eleitorais efetivos;

III. elaborar seu Regimento, interpretá-lo, emendá-lo e reformá-lo;

IV. organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V. conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias,

assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

VI. justificar as faltas dadas pelos Juízes e Escrivães Eleitorais, até 4 (quatro) por mês, desde que se tenham verificado por motivo relevante;

VII. fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

VIII. indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as Zonas Eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

IX. apurar, com os dados parciais enviados pelas juntas eleitorais, através da Comissão Apuradora do Tribunal, os resultados finais das eleições federais e estaduais;

X. responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade ou partido político;

XI. dividir a respectiva circunscrição em Zonas Eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

XII. proceder à designação do Juízo ao qual deva incumbir o serviço eleitoral, onde houver mais de uma vara, bem como aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XIII. diplomar os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, remetendo, dentro de 10 (dez) dias, ao Tribunal Superior Eleitoral, cópia dos atos de seus trabalhos;

XIV. requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XV. aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais;

XVI. requisitar funcionários da União e do Estado, no caso de acúmulo ocasional de serviço de sua Secretaria;

XVII. cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVIII. determinar a organização do fichário eleitoral do Estado;

XIX. determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na circunscrição;

XX. suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração somente será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelo Tribunal Regional, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões e impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

XXI. fixar dia e hora das sessões ordinárias e convocar sessões extraordinárias;

XXII. representar ao Tribunal Superior sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XXIII. expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XXIV. determinar a realização de novas eleições e apurá-las, quando de sua competência, constituindo turmas, sob a presidência de cada um de seus membros;

XXV. constituir a Comissão Apuradora nas eleições estaduais e federais;

XXVI. determinar, no caso de pluralidade de inscrições de eleitores em zonas diferentes, a instauração de processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos;

XXVII. mandar riscar, *ex officio*, ou a requerimento da parte ofendida, as expressões ou conceitos desprimorosos encontrados nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

XXVIII. resolver as dúvidas que lhes forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Eleitorais, sobre ordem de serviço ou interpretação e execução deste Regimento e do da Secretaria;

XXIX. determinar a remessa de cópias autenticadas às autoridades competentes para os devidos fins, quando em autos ou papéis que conhecer, descobrir crimes de

responsabilidade ou comum, em que caiba a ação pública, devendo, nos casos de sua competência, ordenar que se dê vista ao Procurador Regional Eleitoral para formular a denúncia ou requerer o que for de direito.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 19. São atribuições do Presidente:

- I. presidir as sessões do Tribunal, propor e encaminhar as questões que devam ser resolvidas, apurar e proclamar o resultado;
- II. intervir no julgamento, ou deliberação a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate;
- III. convocar sessões extraordinárias;
- IV. manter a ordem e exercer o poder de polícia nas sessões e no edifício do Tribunal, adotando as providências que julgar oportunas;
- V. assinar as atas das sessões;
- VI. empossar os membros substitutos dos Desembargadores Eleitorais efetivos do Tribunal;
- VII. convocar os Desembargadores Eleitorais Substitutos, nos casos previstos neste Regimento;
- VIII. justificar as faltas dos membros do Tribunal, do Procurador Regional e dos Juízes Eleitorais;
- IX. expedir atos para execução de decisões do Tribunal e, bem assim, ordens que não dependam de Resolução ou não sejam da competência dos relatores;
- X. distribuir os feitos;
- XI. despachar e decidir sobre matéria de expediente;
- XII. assinar os acórdãos e resoluções do Tribunal com os respectivos relatores e o Procurador Regional;
- XIII. assinar os diplomas dos eleitos e seus suplentes, na forma da lei;
- XIV. providenciar sobre a publicação dos trabalhos, atos e decisões na forma da lei;
- XV. superintender os serviços da Secretaria do Tribunal;

- XVI. nomear, empossar, promover, exonerar, demitir e aposentar os funcionários da Secretaria, nos termos da lei, e depois de aprovação do Tribunal;
- XVII. prover os cargos em comissão da Secretaria do Tribunal;
- XVIII. prover os cargos e funções de Assessor da Presidência e da Corregedoria. O Corregedor Regional indicará o seu Assessor que deverá ser nomeado pelo Presidente;
- XIX. impor penas disciplinares aos funcionários;
- XX. apreciar, em grau de recurso as decisões do Diretor Geral;
- XXI. abrir concurso para o provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal e nomear a comissão examinadora;
- XXII. representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais podendo delegar essa função a um ou mais Desembargadores Eleitorais;
- XXIII. corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos, autoridades, partidos políticos e entidades autárquicas;
- XXIV. abrir, rubricar e encerrar os livros de atas, os de compromissos dos Desembargadores Eleitorais do Tribunal e os de registro de decisões do Tribunal;
- XXV. atender, quando possível, aos pedidos de restituição ou substituição de documentos;
- XXVI. permitir, aos interessados, o exame, no arquivo eleitoral, de quaisquer documentos, desde que não haja inconveniente;
- XXVII. comunicar aos Juízes Eleitorais, por telegrama ou pelo meio mais rápido, o nome dos candidatos a mandatos eletivos;
- XXVIII. providenciar a remessa aos Juízes Eleitorais de todo material necessário à realização das eleições;
- XXIX. designar Juízes Eleitorais para presidirem as mesas receptoras, nas eleições suplementares;
- XXX. organizar, anualmente, com a aprovação do Tribunal, a lista das substituições dos Juízes Eleitorais, e modificá-la, quando necessário;
- XXXI. aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e, anualmente, a proposta orçamentária e ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos;
- XXXII. admitir e encaminhar ao Tribunal Superior, quando for o caso, os recursos interpostos das decisões do Tribunal;

XXXIII. ordenar a anotação da constituição e alterações, bem como dos nomes dos respectivos integrantes dos órgãos de direção partidária de âmbito estadual, municipal ou zonal, quando não houver impugnações;

XXXIV. exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou que sejam compatíveis com o exercício de suas funções administrativas;

XXXV. apresentar ao Tribunal, na última sessão de fevereiro, um relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados para fins de estatística;

XXXVI. conceder diárias aos membros do Tribunal, Juízes, Promotores, Escrivães e servidores da Justiça Eleitoral, podendo delegar tal atribuição ao Diretor-Geral;

XXXVII. executar e fazer executar este Regimento.

Parágrafo único. Compete ainda ao Presidente, durante as férias coletivas do Tribunal, preparar os processos de *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data* de competência originária do Tribunal, e decidir sobre os pedidos de liminar, bem assim determinar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente, nos seus impedimentos e faltas.

Art. 21. O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo se estiver no exercício da Presidência.

Art. 22. O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência, não será substituído nos feitos de que seja relator.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Corregedor Regional

Art. 23. A Corregedoria Regional da Justiça Eleitoral no Estado será exercida pelo membro do Tribunal eleito na forma do art. 8º, cujas atribuições são fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e mais normas supletivas ou complementares, baixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. (Redação dada pelo art. 1º da Res. nº 14.197, de 20-06-2006 - D.O.E. 21-06-2006).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 23. A Corregedoria da Justiça Eleitoral no Estado é exercida pelo Juiz Federal, membro do Tribunal Regional Eleitoral, cujas atribuições são as fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e mais normas supletivas ou complementares baixadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.”

Art. 24. Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I. conhecer das reclamações apresentadas contra os Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal Regional Eleitoral, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 26, §4º;

II. velar pela fiel observância das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III. receber e processar reclamações contra Juízes, preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao Desembargador Eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV. verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidades nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juízes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;

V. investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as demais denúncias, já oferecidas, têm curso normal;

VI. verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII. comunicar, ao Tribunal Regional, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII. aplicar ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até trinta (30) dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que proceda a inquérito;

IX. cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Regional Eleitoral;

X. orientar os Juízes Eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios.

Art. 25. Compete, ainda, ao Corregedor:

I. manter, na devida ordem, a Secretaria da Corregedoria e exercer a

fiscalização de seus serviços;

II. proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar a providência cabível;

III. comunicar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

IV. convocar, à sua presença, o Juiz Eleitoral da zona, que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução do caso concreto;

V. exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o oficial do registro civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI. presidir a inquéritos contra Juízes Eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional ou seu delegado.

Art. 26. No inquérito administrativo, instaurado contra o Juiz Eleitoral e que ocorrerá com a presença do Procurador Regional ou seu delegado, será o acusado notificado da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§1º. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e às diligências que se tornarem necessárias para elucidação da verdade.

§2º. Dando por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§3º. Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal Regional, acompanhado do relatório.

§4º. O Tribunal Regional Eleitoral, no caso do nº I, primeira parte, do art. 24, se entender necessária a abertura do inquérito, devolverá, ao Corregedor, a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

§5º. No processo administrativo para apuração de falta grave dos Juízes preparadores, escrivães e demais funcionários da Zona Eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias e a exigência da intervenção do Procurador Regional, que será facultativa.

Art. 27. A competência do Corregedor, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das Zonas Eleitorais, não exclui a dos respectivos Juízes Eleitorais.

Art. 28. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 29. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os Juízes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 30. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as Zonas Eleitorais nos seguintes casos:

I. por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II. a pedido dos Juízes Eleitorais;

III. a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV. sempre que entender necessário.

Art. 31. Quando em correição em qualquer Zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§1º. Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria;

§2º. O escrivão *ad hoc* servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado *munus* público.

Art. 32. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, que não se alistarem nos prazos determinados pela lei.

Art. 33. O Corregedor Regional exerce, cumulativamente, as funções de Membro do Tribunal e as de Corregedor.

Art. 34. Quando ausente da Capital do Estado, o Corregedor será substituído, se necessário quorum especial para julgamento, pelo substituto da mesma classe.

Art. 35. O Corregedor Regional, quando em correição fora da sede, terá direito à gratificação que receberia se presente estivesse à sessão do Tribunal, além da respectiva diária.

Art. 36. No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor Regional apresentará, ao Tribunal, o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça

Eleitoral.

Art. 37. Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional, conforme o caso, ou de Procurador designado quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 38. Qualquer eleitor, ou partido político, poderá se dirigir ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§1º. O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder as investigações necessárias, procedendo, em seguida, na forma da lei.

§2º. A nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício em consequência de requerimento de eleitor destinado a obter provas para denunciar o fato à Corregedoria.

CAPÍTULO VI

Das substituições

Art. 39. O Vice-Presidente, substituto do Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Corregedor.

Parágrafo único – na hipótese do Vice-Presidente ocupar o cargo de Corregedor Regional Eleitoral, a sua substituição se dará pelo Desembargador efetivo mais antigo dentre os oriundos da magistratura; e após este, pelo Desembargador Decano.(Redação dada pelo art. 2º da Res. N.º 15.457, de 12-12-2013 – D.E.J.E.AL do dia 10-01-2014).

REDAÇÃO ANTERIOR:

“Art. 39. O Vice-Presidente, substituto do Presidente, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Corregedor e este pelo Juiz de Direito mais antigo.”

Art. 40. Quando não houver número suficiente para julgamento, ou nos casos de afastamento por licença, férias, ou vaga, as substituições verificar-se-ão na forma do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único. O mesmo substituto só será convocado para outra

substituição, dentro do mesmo exercício anual, depois de terem servido os demais da mesma categoria.

Art. 41. Nos casos previstos neste Regimento, a antigüidade regula-se:

1º) pela posse no Tribunal Regional;

2º) pela nomeação ou eleição;

3º) pela idade.

CAPÍTULO VII

Da Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 42. O Ministério Público Eleitoral é exercido junto ao Tribunal pelo Procurador da República designado nos termos da lei.

Parágrafo único. O Procurador Regional será substituído, em seus impedimentos e faltas, na conformidade da legislação específica.

Art. 43. Compete ao Procurador Regional:

I. dar pareceres escritos ou verbais sobre os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal e tomar parte nos respectivos debates, antes, porém, de iniciado o julgamento;

II. exercer a ação penal pública em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III. opinar, no prazo da lei, nos recursos referentes a processos criminais, *habeas data*, mandados de segurança e em todos os casos em que a sua opinião for solicitada pelo Tribunal ou por qualquer dos seus membros;

IV. defender a jurisdição do Tribunal;

V. requisitar diligências, documentos e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

VI. expedir instruções aos Promotores de Justiça investidos nas funções de representantes do Ministério Público Eleitoral;

VII. funcionar junto à Comissão Apuradora do Tribunal;

VIII. assistir, pessoalmente, ou por Promotores previamente designados, ao exame, que, no Tribunal, se realize para verificar violação de urna e opinar a respeito do parecer dos peritos;

IX. exercer quaisquer outras atribuições próprias do Ministério Público Eleitoral, não especificadas neste Regimento.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Dos serviços em geral

Art. 44. Os processos e as petições serão imediatamente registrados, autuados e distribuídos por meio de sistema informatizado, segundo a ordem de protocolização na Secretaria do Tribunal, assegurando-se às partes e advogados livre acesso aos procedimentos respectivos.

§ 1º Excluído o Presidente, as distribuições serão realizadas entre todos os Desembargadores Eleitorais do Tribunal por sorteio eletrônico, observada a rigorosa ordem de antiguidade, cabendo ao titular da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação a juntada aos autos de termo circunstanciado de todo o procedimento.

§ 2º Da distribuição ou da redistribuição dos processos dar-se-á publicidade mediante boletim publicado no Diário Oficial do Estado, com indicação do número e da espécie do processo, sua classe, os nomes do Relator e, se houver, do Revisor, das partes e dos advogados. **(Alteração dada pelo art. 1º da Res. nº 14.720, de 29.04.2008 - D.O.E. 05.05.2008)**

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 44. Os processos serão registrados em livro próprio a ordem de entrada no protocolo geral, no mesmo dia do recebimento na sessão competente numerados por classes e distribuídos nos próprios autos pelo presidente. Parágrafo único. A distribuição será feita, dentro de 24 (vinte e quatro horas) por classe, e rigorosamente, de acordo com a ordem de numeração do processo, e a da antiguidade dos Juizes, e haverá tantos livros especiais de distribuição quantas são as classes enumeradas no artigo seguinte.”

Art. 45. Os processos obedecerão à classificação prevista no anexo desta Resolução. **(Alteração dada pelo art. 1º da Res. nº 14.720, de 29.04.2008 - D.O.E. 05.05.2008).**

NOTA:

Em anexo, a classificação disposta na Res. nº. 14.720, de 29.04.2008 - D.O.E. 05.05.2008).

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 45. Os processos obedecerão à classificação seguinte:
I – *habeas-corpus* e respectivos recursos;
II – mandados de segurança e respectivos recursos;
III – *habeas data* e respectivos recursos;

IV – conflitos de competência;
V – exceções de suspeição e impedimento;
VI – recursos eleitorais;
VII – recursos contra expedição de diplomas.

Art. 46. Ao Desembargador Eleitoral impedido por mais de 15 (quinze) dias não se fará distribuição e, sim, ao seu substituto; mas, cessado o impedimento os autos que couberem ao substituto passarão ao substituído, salvo se o substituto estiver vinculado ao feito.

Art. 47. Quando o relator se declarar impedido de funcionar no feito, a distribuição far-se-á ao seu imediato e será compensada na primeira oportunidade.

Art. 48. Ocorrendo o afastamento definitivo ou temporário superior a 30 (trinta) dias do Relator, os processos pendentes de julgamento que lhe hajam sido distribuídos, passarão automaticamente para o seu sucessor, ou substituto, conforme o caso, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido. **(Redação dada pelo art. 1º da Res. nº 14.954, de 10.08.2009 - D.O.E. 13.08.2009).**

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 48. Quando o relator deixar as funções Juiz do Tribunal, pelo término do primeiro e segundo biênios, pela aposentadoria ou por outro motivo legal, proceder-se-á nova distribuição.”

Parágrafo único. No caso de o Relator assumir a Presidência, de forma definitiva, os autos serão redistribuídos ao seu sucessor. **(Parágrafo único acrescido pela Res. Nº 14.954, de 10.08.2009 - D.O.E. 13.08.2009).**

Art. 49. A restauração de autos perdidos terá a numeração deste e será distribuída ao mesmo relator ou a quem o esteja substituindo.

CAPÍTULO II

Das sessões

Art. 50. O Tribunal Regional reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana, em dia e hora fixados pelo Pleno e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Pleno poderá modificar o dia e a hora das sessões ordinárias, temporária ou permanentemente.

Art. 51. As sessões serão públicas e durarão o tempo necessário para tratar dos assuntos e processos que nelas devam ser julgados.

§1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com designação do dia e hora em que se realizarão e, sempre que possível, anunciadas pela imprensa oficial.

§2º. O Tribunal poderá reunir-se em sessão secreta para deliberar sobre assunto de ordem interna ou de orientação dos trabalhos, quando a lei o permitir.

§3º. O Tribunal deliberará com a presença mínima de 5 (cinco) Desembargadores Eleitorais, computando-se nesse número o Presidente da sessão.

Art. 52. Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

1. verificação do número de Desembargadores Eleitorais presentes;
2. leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
3. leitura do expediente;
4. conferência e publicação de acórdãos e resoluções;
5. discussão e decisão de:
 - a) petições e recursos de *habeas corpus*;
 - b) processos adiados;
 - c) petições e recursos de mandado de segurança e *habeas data*;
 - d) cartas testemunháveis;
 - e) conflitos de competência;
 - f) recursos eleitorais;
 - g) processos e recursos criminais e restauração de autos perdidos;
 - h) processos de competência originária do Tribunal;
 - i) consultas sobre matéria eleitoral, reclamações e representações;
 - j) registro de diretórios de partidos;
 - k) registro de candidatos;
 - l) outra qualquer matéria submetida à apreciação do Tribunal.

Art. 53. As atas das sessões resumirão, com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido e, depois de aprovadas na sessão subsequente, serão assinadas pelo Presidente.

Art. 54. Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa, ladeado à direita e à esquerda, respectivamente, pelo Procurador Regional e pelo Secretário.

Art. 55. Nas bancadas, ocupará o Vice-Presidente a primeira cadeira da direita, seguindo-se-lhe o Juiz de Direito mais antigo e logo o Jurista mais antigo; sentar-se-á na primeira cadeira, ao lado esquerdo, o Corregedor Regional, na imediata, o Juiz mais moderno e afinal, na última, o Jurista mais moderno.

CAPÍTULO III

Do preparo e julgamento dos feitos

Art. 56. Incumbe ao relator:

- a) ordenar o processo até o julgamento, determinando os atos e diligências destinados a complementar a instrução dos recursos ;
- b) delegar atribuições aos Juízes Eleitorais para as diligências que tiverem de ser efetuadas fora da Capital, nos feitos de competência originária do Tribunal;
- c) conceder ou negar liminares e medidas cautelares, quando couber;
- d) julgar as desistências e os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
- e) executar ou fazer executar a sentença proferida pelo Tribunal.

Parágrafo único. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar, bem assim a decisão sobre questões prejudiciais que impeçam o desenvolvimento válido e regular de processos contenciosos de competência originária do Tribunal.

Art. 57. O julgamento dos feitos, com exceção das ações de impugnação de mandato, quando de competência originária do Tribunal, dos recursos criminais e dos relativos à expedição de diploma e impugnação de mandato, realizar-se-á sem revisor, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer Desembargador Eleitoral, pelo prazo de uma sessão, bem assim o Presidente, quando tiver de proferir voto de desempate.

Art. 58. O Desembargador Eleitoral relator terá oito dias para estudar o feito, salvo motivo justificado, ou se outro prazo não for previsto em lei.

§ 1º. Servirá como revisor o Desembargador Eleitoral imediato em antigüidade ao relator.

§ 2º. Nos feitos sujeitos a revisão, o relator lançará relatório escrito, antes de remetê-lo ao revisor.

Art. 59. O julgamento dos feitos far-se-á depois de publicado aviso, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a ordem enumerada no art. 45. Não obstante, o relator poderá pedir preferência para qualquer julgamento, motivando-a.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderão ser julgados, independentemente dessa publicação, processos, a juízo do Tribunal.

Art. 60. Depois do relatório, poderão usar da palavra, durante 10 (dez) minutos, os advogados das partes, os delegados de partido e o Procurador Regional. Em seguida,

o relator proferirá o seu voto.

§1º. Quando for objeto de julgamento recurso contra a expedição de diploma e nas ações de impugnação de mandato e respectivos recursos, cada parte terá 20 (vinte) minutos para sustentação oral.

§2º. Em processo crime, o réu, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional.

§3º. Sendo a parte representada por mais de um advogado ou delegado de partido, o tempo será dividido igualmente entre eles.

§4º. Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem da interposição dos recursos.

§5º. Para esclarecimento de matéria de fato, poderá o advogado manifestar-se, mesmo após seu pronunciamento, requerendo questão de ordem.

Art. 61. Concedida a palavra pelo Presidente, cada Desembargador Eleitoral poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, não devendo ser interrompido, salvo se a isto anuir.

Parágrafo único. Se, iniciado o julgamento, for levantada alguma preliminar não mencionada no relatório, será ainda facultado às partes falarem sobre a matéria.

Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais Desembargadores Eleitorais, observada a ordem de precedência (art. 55) a partir do relator. **(Redação dada pelo art. 1º da Res. nº 13.077, de 18.08.98 - D.O.E. 20.08.98).**

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator em primeiro lugar, e os dos demais Juízes, observada a ordem de precedência, salvo a preferência ao Juiz que tiver pedido vista dos autos.”

Art. 63. Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate, salvo quando se tratar de matéria constitucional em que votará obrigatoriamente.

Art. 64. Havendo pedido de vista, o julgamento ficará adiado para a sessão seguinte.

Art. 65. A decisão vencedora, com a data em que tiver sido proferida, será lavrada pelo relator, salvo se vencido na matéria principal, quando o Presidente designará relator o Desembargador Eleitoral que tiver seu voto vencedor.

Art. 66. O relator, salvo motivo justificado, conferirá a decisão na sessão imediata à do julgamento.

Art. 67. As decisões do Tribunal Regional serão denominadas de Resoluções, quando proferidas em processos administrativos, e, de Acórdãos, quando exaradas em processos contenciosos.

§ 1º. Todos os acórdãos e resoluções terão ementas, redigidas pelo seu prolator.

§ 2º. Os acórdãos e resoluções serão numerados e registrados em livro especial ou datilografados em folhas soltas, autenticadas pelo Diretor Geral, para encadernação oportuna, devendo ser publicados no órgão oficial.

CAPÍTULO IV

Das audiências de preparo

Art. 68. O relator dará audiências necessárias à instrução dos feitos, em dia útil e hora que não prejudiquem a realização das sessões.

Parágrafo único. Servirá de escrivão o funcionário da Secretaria do Tribunal designado pelo relator e, no início e encerramento dos trabalhos, o porteiro fará os pregões do estilo.

Art. 69. Do que ocorrer nas audiências, lavrar-se-á, no protocolo, termo sumário que, autenticado pelo relator com a sua rubrica, será transcrito nos autos do processo.

Art. 70. As audiências serão públicas, salvo nos processos que, por força de lei, devam tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Poderá, no entanto, o relator, quando o interesse público o exigir, limitar a presença da assistência ou somente admitir a presença das partes e de seus advogados e, se necessário, requisitar o auxílio da força pública, mandando prender quem lhe perturbe os trabalhos, observadas as formalidades legais.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público

Art. 71. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou ato normativo, em face da Constituição,

suspenderá o julgamento, para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade.

Parágrafo único. Nessa sessão, será a questionada invalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

Art. 72. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores Eleitorais do Tribunal, inclusive o do Presidente, que votará obrigatoriamente, poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato normativo contrário à Constituição

CAPÍTULO II

Do *habeas-corpus*

Art. 73. O Tribunal concederá *habeas corpus*, originariamente, ou em grau de recurso, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, de que dependa o exercício de direito ou deveres eleitorais.

Parágrafo único. O *habeas corpus* será, originariamente, processado e julgado pelo Tribunal sempre que a violência, a coação ou a ameaça partir do Governador, seus Secretários e Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO III

Do mandado de segurança

Art. 74. O Tribunal concederá mandado de segurança, referente a matéria administrativa de competência do próprio Tribunal e não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos do Tribunal, do seu Presidente, da Assembléia Legislativa, do Governador e seus Secretários e de Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO IV

Do *habeas data*

Art. 75. O Tribunal concederá *habeas data* para assegurar ao cidadão o

conhecimento de informações constantes dos registros ou banco de dados do Tribunal relativas à sua pessoa ou de caráter público.

Parágrafo único. Do mesmo modo, concederá *habeas data* quando destinado a retificar dados constantes de seus arquivos, de interesse pessoal do impetrante.

Art. 76. Enquanto não houver legislação específica, aplicar-se-á ao *habeas data* o procedimento previsto para o mandado de segurança.

CAPÍTULO V

Do conflito de competência

Art. 77. Os conflitos de competência entre Juízes ou Juntas Eleitorais poderão ser suscitados por esses órgãos, pelo Ministério Público ou qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que originaram o procedimento.

Art. 78. Distribuído o feito, o Relator:

I - ordenará imediatamente que seja sobrestado o respectivo processo, se positivo o conflito, acaso não haja necessidade de se designar um dos conflitantes, para a decisão de medidas urgentes e improrrogáveis;

II - mandará ouvir, no prazo de 5 (cinco) dias, os Juízes ou Juntas Eleitorais em conflito, se não tiverem declarado os motivos pelos quais se julgam competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 79. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o Relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, que se pronunciará no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 80. Emitido o parecer pelo Procurador Regional Eleitoral, os autos serão conclusos ao Relator, que, no prazo de 5 (cinco) dias, os apresentará em mesa, para julgamento.

CAPÍTULO VI

Da ação penal originária

Art. 81. A denúncia ou a queixa obedecerá o que dispõe a lei processual penal.

Art. 82. Todo cidadão que tiver conhecimento de ilícito eleitoral da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, deverá comunicá-lo por escrito.

Art. 83. Distribuído o inquérito ou representação sobre crime de competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador Regional Eleitoral para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§1º. As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Procurador Regional Eleitoral ou Relator, interrompendo-se o prazo deste artigo, se deferidas.

§2º. Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de qualquer autoridade ou funcionário que possa fornecê-los.

§3º. Se o indiciado estiver preso, o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado; se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 84. Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Plenário, na forma deste Regimento, da decisão do Relator que:

- a) determinar o arquivamento ou decretar a extinção da punibilidade;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 85. Apresentada a denúncia ou a queixa o Relator mandará notificar o acusado para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente resposta escrita.

§1º. A notificação será acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem.

§2º. Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido ou criar dificuldade para que o oficial cumpra a diligência, será citado por edital, contendo o teor resumido da acusação, nos termos e para os fins da Lei Processual.

Art. 86. Oferecida a resposta, o Relator:

I - se forem apresentados novos documentos, dará vista ao Órgão do Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias;

II - se entender necessário, ordenará a produção de outras provas;

III - pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação;

Parágrafo único. No julgamento a que se refere o inciso III deste artigo, observar-se-á o seguinte procedimento:

a) será facultada a sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa;

b) encerrado os debates, o Tribunal passará a deliberar, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir.

Art. 87. Recebida a denúncia ou a queixa, proceder-se-á à instrução obedecido, no que couber, o procedimento comum do Código de Processo Penal, aplicando-se, ainda, o disposto na Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º - O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz com competência territorial no local de cumprimento da Carta de Ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 88. O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 89. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas, de ofício, pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

Art. 91. O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. Nesse caso, terá de conceder vista dos autos às partes, a fim de que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apenas sobre as novas provas produzidas.

Art. 92. Finda a instrução, o Relator lançará, nos autos, relatório circunstanciado, e colocará o processo em pauta para julgamento.

Art. 93. O julgamento realizar-se-á nos termos deste Regimento, observando-se, ainda, o seguinte:

I. ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a

intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido;

II. a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, sendo que, havendo mais de um réu, esse prazo será em dobro;

III. a Secretaria do Tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Juízes.

Art. 94. Na sessão de julgamento, observar-se-á a seguinte ordem:

I. aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas arroladas e admitidas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

II. a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as primeiras peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores Eleitorais solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o Relator poderá fazê-lo diretamente ou ordenar seja ela efetuada pelo Secretário.

III. o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo os outros Desembargadores Eleitorais e o órgão do Ministério Público e as partes reinquiri-las;

IV. findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público, ao assistente da acusação, se houver, e ao defensor do acusado, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora;

V. encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento;

VI. o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393 do CPC).

Parágrafo Único - Antes de o Tribunal deliberar, poderá o Presidente, limitar a presença de pessoas no recinto, observada a regra do art. 82, parágrafo único, alínea *b*.

CAPÍTULO VII

Da ação de impugnação de mandatos estaduais e federais

Art. 95. O Ministério Público, os Partidos Políticos, as Coligações Partidárias e os candidatos, eleitos ou não, são partes legítimas para impugnar, no prazo de quinze dias, contado da diplomação, o mandato de candidato eleito em eleição estadual ou federal.

§1º. A inicial deverá ser acompanhada dos documentos que

fundamentam as alegações e da especificação das provas a serem produzidas, além do rol de testemunhas no número máximo de seis (LC nº 64/90, art. 3º, § 3º, e art. 14, §§ 10 e 11).

§2º. Protocolada a inicial, esta será encaminhada ao Presidente, que a fará distribuir na forma regimental.

§ 3º. O processo tramitará em segredo de justiça, sendo as intimações feitas sempre pessoalmente.

Art. 96. O Relator, ao receber os autos, determinará a notificação do impugnado e intimação do Órgão do Ministério Público, para acompanharem a ação, requerendo o que entenderem.

Art. 97. O impugnado será notificado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta.

Parágrafo único. O impugnado, com a resposta, poderá anexar documentos, especificar provas a serem produzidas, inclusive pericial, além de arrolar testemunhas.

Art. 98. Aplica-se, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 99. Com ou sem as razões finais, será concedida vista do processo, pelo prazo de 3 (três) dias, para o Ministério Público oferecer parecer escrito.

Art. 100. Recebido o processo da Procuradoria Regional, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, pedirá pauta para julgamento, determinando extração de cópias dos autos a serem entregues aos demais Desembargadores Eleitorais.

CAPÍTULO VIII

Dos recursos eleitorais

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 101. Dos atos e decisões dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da lei (art. 265, CE).

Art. 102. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato ou decisão (art. 258, CE).

Art. 103. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo

quando se tratar de matéria constitucional. Mesmo nesta hipótese, não poderá ser interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (Parágrafo único, art. 259, CE).

Art. 104. Os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivos (art. 257, CE), exceto quando referentes a decisões que versarem sobre matéria relativa a inelegibilidade proferidas em processo de registro de candidato a cargo eletivo, ou em recurso contra a diplomação.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente através de comunicação por ofício, telegrama, *fac-símile* ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, por cópia do acórdão (Parágrafo único, art. 257, CE).

Art. 105. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município (art. 260, CE).

Art. 106. Os recursos parciais interpostos no caso de eleições municipais, entre os quais se incluem os que versarem sobre matéria referente ao registro de candidatos, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria (art. 261, CE).

§1º. Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão julgados seguidamente, em uma ou mais sessões (§1º, art. 261, CE).

§2º. As decisões, com os esclarecimentos necessários ao seu cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral (§2º, art. 261, CE).

§3º. Se os recursos de um mesmo Município derem entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado (§3º, art. 261, CE).

§4º. Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos ao Tribunal, o juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos (§4º, art. 261, CE).

§5º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (§5º, art. 261, CE).

§6º. Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o juiz comunicará ao Tribunal se foi ou não interposto recurso (§6º, art. 261, CE).

Art. 107. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz da Zona Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (art. 266, CE).

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependentes de prova, a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes (Parágrafo único, art. 266, CE).

Art. 108. Das decisões das Juntas Eleitorais cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tenha seguimento (§2º, art. 169, CE).

§1º. Quando ocorrerem eleições simultâneas o recurso indicará expressamente aquela a que se refere (§3º, art. 169, CE).

§2º. O recurso será instruído de ofício com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim (§4º, art. 169, CE).

Art. 109. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171, CE).

Art. 110. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido que o desejarem (art. 172, CE).

Art. 111. Nenhuma alegação escrita ou documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, no Tribunal, salvo o disposto neste Regimento, assim como no artigo 270 do Código Eleitoral (art. 268, CE).

Art. 112. Julgados os recursos referentes à votação apurada em separado, se o Tribunal lhe reconhecer a validade, confirmará os votos no cômputo geral.

Art. 113. Nos casos do parágrafo 5º do art. 165 do Código Eleitoral, se o Tribunal decidir pela apuração da urna, remetê-la-á à Junta Eleitoral competente para fazê-lo.

Art. 114. Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral, na assentada do julgamento (§2º, art. 269, CE).

Art. 115. Se o recurso versar sobre coação, interferência do poder

econômico e desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou impugná-lo, o Relator deferi-la-á em 24 (vinte e quatro) horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (art. 270, CE).

§1º. Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da Zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público (§1º, art. 270, CE).

§2º. Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito (§2º, art. 270, CE).

§3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, incontinenti, vista dos autos, por 24 (vinte e quatro) horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito (§3º, art. 270, CE).

§4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao Relator (§4º, art. 270, CE).

Art. 116. O Relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o feito incluído na pauta de julgamento (art. 271, CE).

§1º. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se, rigorosamente, a sua ordem de devolução à Secretaria pelo Relator, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas neste Regimento (§2º, art. 271, CE).

Art. 117. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial (art. 274, CE).

§1º. Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, à entrada da sala de sessões (§1º, art. 274, CE).

§2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (§2º, art. 274, CE).

Art. 118. Os prazos mencionados no artigo anterior serão contados da

publicação da decisão ou despacho e da sessão de diplomação quando o recurso versar sobre a expedição de diploma.

SEÇÃO II

Dos recursos contra a expedição de diplomas

Art. 119. O recurso contra a expedição de diploma caberá nos casos previstos em lei (art. 262, CE).

Parágrafo único. O Relator, na oportunidade em que pedir pauta para julgamento, deverá determinar a extração de cópias do processo a serem entregues aos demais Desembargadores Eleitorais.

SEÇÃO III

Dos recursos criminais

Art. 120. Caberá agravo, para o Tribunal, do despacho do Relator no casos do art. 80 deste Regimento que receber ou rejeitar denúncia, que recusar a produção de prova ou a realização de diligência.

Art. 121. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de 10 (dez) dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais.

Art. 122. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX

Dos agravos

Art. 123. Os agravos poderão ser de instrumento ou regimental.

SEÇÃO I

Do agravo regimental

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§1º. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir o agravo manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou incabível, ou porque contrário a súmula do Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal.

§2º. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação. **(Caput com a redação dada pelo art. 1º da Res. nº 13.053, de 24 de julho de 1998 - DOE de 29.07.98).**

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, não participando da votação.”

§1º. O prolator da decisão, da determinação ou do despacho, ao submeter o agravo a julgamento, elaborará minucioso relatório.

§2º. Se houver empate na votação, e for do Presidente a decisão agravada, esta prevalecerá. **(§ 2º com a redação dada pelo art. 1º da Res. nº 13.053, de 24 de julho de 1998 - DOE de 29.07.98).**

REDAÇÃO ORIGINAL:

“§ 2º. Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tenha direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá.”

§3º. Na hipótese de ser mantida a decisão, determinação ou despacho agravado, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Eleitoral Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Desembargador Eleitoral que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

SEÇÃO II

Do agravo de instrumento

Art. 126. O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial será interposto no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, observadas as normas do art. 279 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

CAPÍTULO X

Dos embargos de declaração

Art. 127. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo cuja declaração se imponha (art. 275, §1º, CE).

§1º. Ausente o Relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§2º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator negar-lhes-á seguimento, cabendo dessa decisão agravo para o Tribunal.

Art. 128. O Relator porá os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto (§2º, art. 275, CE).

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o Relator, ou o Tribunal, declarará expressamente que o são, rejeitando-os.

Art. 129. Vencido o Relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 130. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (§4º, art. 275, CE).

CAPÍTULO XI

Do recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 131. Caberá recurso ordinário das decisões do Tribunal quando:

I. versarem sobre a inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

II. anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais e estaduais;

III. denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança ou *habeas-data*;

Art. 132. O prazo para a interposição do recurso ordinário é de 3 (três)

dias, contado da data da publicação da decisão.

§1º. Na hipótese de recurso contra expedição de diploma, o prazo contar-se-á da sessão de diplomação.

§2º. Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, contar-se-á o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (§2º, art. 276, CE).

§ 3º. Em caso de declaração de inelegibilidade e em registro de candidato o prazo para recurso começará a correr da publicação da decisão em sessão.

Art. 133. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça suas razões (art. 277, CE).

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral (Parágrafo único, art. 277, CE).

CAPÍTULO XII

Do recurso especial

Art. 134. Caberá recurso especial das decisões do Tribunal quando:

- I. forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II. ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (art. 276, I, "a" e "b", CE).

Art. 135. O prazo para a interposição do recurso especial é de 3 (três) dias, contado da publicação da decisão (§1º, art. 276, CE).

Art. 136. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade funcional (art. 278, CE).

§1º. O Presidente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (§1º, art. 278, CE).

§2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões (§2º, art. 278, CE).

§3º. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, para, mediante

despacho, remetê-los ao Tribunal Eleitoral (§3º, art. 278, CE).

CAPÍTULO XIII

Das consultas, reclamações e representações

SEÇÃO I

Disposição geral

Art. 137. As consultas, representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à apreciação do Tribunal e que não seja da competência específica do Presidente, serão distribuídos a um Relator.

SEÇÃO II

Das Consultas

Art. 138. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VII, do artigo 30, do Código Eleitoral, comunicando sua resposta ao consulente e, mediante telex, telegrama ou *fac-símile*, aos Juízes das Zonas Eleitorais.

§1º. Registrado o feito e conclusos os autos, o Relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto consultado, as informações que constarem de seus registros, e mandará dar vista ao Procurador Regional.

§2º. O Procurador Regional emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º. Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando parecer oral, podendo, nada obstante, o Procurador Regional pedir vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4º. O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos ou que possam vir a seu conhecimento em processo regular, e remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral as que incidirem na competência originária deste.

Art. 139. Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente

transmitirá a quem de direito a súmula da decisão pelo meio mais rápido, antes mesmo da leitura da Resolução, que não poderá demorar além de duas sessões.

SEÇÃO III

Da reclamação

Art. 140. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 141. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I. requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias.

II. ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 142. O Procurador Regional acompanhará o processo em todos seus termos.

Parágrafo único. O Procurador Regional, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, depois do prazo para informações, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer.

Art. 143. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se posteriormente a Resolução.

SEÇÃO IV

Da representação

Art. 144. Admitir-se-á representação do Procurador Regional, Partido Político ou interessado, quando:

I. verificar-se, na circunscrição, infração de disposições normativas eleitorais;

II. houver questão relevante de direito eleitoral, que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§1º. A representação será distribuída a um Relator, o qual abrirá vista ao representado, para que preste esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido ao Procurador Regional, para emitir parecer em igual prazo.

§3º. Concluída a instrução, o Relator pedirá inclusão na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

CAPÍTULO XIV

Dos processos incidentes

SEÇÃO I

Da suspensão de segurança

Art. 145. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do representante do Ministério Público Eleitoral, ou do Partido Político interessado, e para evitar grave lesão à ordem, à economia ou a segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da sentença concessiva de mandado de segurança proferida por Desembargador Eleitoral (Lei nº 4.348, de 26.06.64, art. 4º).

Parágrafo único. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Tribunal.

SEÇÃO II

Dos impedimentos e da suspeição

Art. 146. Os Desembargadores Eleitorais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Poderá o Desembargador Eleitoral, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 147. Se a suspeição ou impedimento for do Relator ou do Revisor

(art. 271, §1º, CE), será declarado por despacho nos autos. Se do Relator, irá o processo ao Presidente, para redistribuição; se do Revisor, o processo passará ao Desembargador Eleitoral que o seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Desembargador Eleitoral declarará o impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 148. A argüição de suspeição ou impedimento do Relator ou do Revisor poderá ser suscitada por qualquer das partes e pelo Ministério Público até dez dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no prazo de 10 (dez) dias contados do fato que ocasionou a suspeição. A do Revisor, em igual prazo, após a conclusão; e dos demais juízes, até o início do julgamento.

Art. 149. Se o Desembargador Eleitoral recusado por suspeito ou impedido for o Relator ou o Revisor, e se reconhecer a suspeição ou o impedimento, por despacho nos autos, ordenará a remessa deste ao Presidente, para nova distribuição; se o Revisor, passará ao Desembargador Eleitoral que o seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o Desembargador Eleitoral continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação de Relator.

Art. 150. Autuada e distribuída a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Desembargador Eleitoral recusado, no prazo de 2 (dois) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§1º. Se a suspeição ou o impedimento for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o Tribunal.

§2º. A afirmação de suspeição ou impedimento pelo argüido, ainda por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 151. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, em sessão especial, sem a presença do Desembargador Eleitoral recusado.

Art. 152. Declarado o impedimento ou a suspeição pelo argüido ou reconhecida pelo Tribunal a procedência da argüição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Desembargador Eleitoral suspeito ou impedido recusado, após o fato que a ocasionou.

Parágrafo único. Será ilegítima a argüição de suspeição ou impedimento

quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe a aceitação do Desembargador Eleitoral recusado.

Art. 153. A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Eleitorais impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 154. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

CAPÍTULO XV

Da restauração de autos perdidos

Art. 155. O pedido de restauração de autos, no Tribunal, será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionando, ou ao seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 156. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros Desembargadores Eleitorais e Tribunais.

Art. 157. Quem tiver dado causa à perda ou extravio, será responsabilizado civil e penalmente.

Art. 158. Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único. Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO XVI

Do registro de diretório de partidos políticos e delegados

Art. 159. Serão anotados no Tribunal, por decisão do Presidente, a constituição e respectivas alterações dos órgãos de direção partidária estaduais e municipais, satisfeitas as exigências legais e estatutárias.

Parágrafo único. Havendo impugnação ou reclamação, a anotação será ordenada por decisão do Pleno do Tribunal.

Art. 160. Far-se-á, também, a anotação de delegados de partidos, junto

ao Tribunal, sendo o máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO XVII

Do registro de candidatos

Art. 161. O registro de candidatos a cargos eletivos será feito nos termos e prazo fixados pela legislação eleitoral e instruções do Tribunal Superior.

CAPÍTULO XVIII

Da apuração das eleições

Art. 162. A apuração das eleições começará no mesmo dia ao em que o Tribunal receber os primeiros resultados parciais remetidos pelas Juntas Eleitorais e será feita na conformidade da legislação eleitoral e das Instruções que forem expedidas.

CAPÍTULO XIX

Do processo disciplinar

Art. 163. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 164. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 165. O procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Tribunal, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Corregedor ou do Procurador Regional.

Art. 166. Acolhida a proposta ou a representação, o Tribunal determinará a instauração de sindicância, com garantia de defesa, que correrá em segredo de justiça.

Parágrafo único. A sindicância será procedida pelo Corregedor.

Art. 167. Instaurada a sindicância, será notificado o magistrado a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 168. Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, serão os autos conclusos ao Corregedor, que poderá proceder às diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 169. Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Art. 170. Findo o prazo, com as alegações finais ou sem elas, os autos serão conclusos ao Corregedor, que os porá em mesa na primeira sessão seguinte do Tribunal, para julgamento, em sessão reservada.

§1º. A decisão, no sentido da penalização do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria do Tribunal.

§2º. Não será publicada a decisão, e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua fé de ofício a pena imposta.

Art. 171. Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, o Tribunal adotará as providências cabíveis.

TÍTULO IV DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 172. Os membros do Tribunal gozarão de licença nos casos e pela forma regulados em lei.

Art. 173. A licença para tratamento de saúde independe de exame ou inspeção nos casos em que os membros do Tribunal já estejam licenciados em função pública que porventura exerçam.

Art. 174. Os membros do Tribunal pela classe de Juristas, poderão gozar férias até 60 (sessenta) dias por ano, coincidindo ou não, com as que gozarem em outra função pública, que porventura exerçam.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias simultaneamente mais de dois membros do Tribunal.

Art. 175. As férias que esteja gozando qualquer membro do Tribunal, ou o Procurador Regional, poderão ser suspensas desde que o exija o serviço e, neste caso, o prazo restante será gozado quando for possível, sem prejuízo do serviço.

Art. 176. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional gozarão férias coletivas, anualmente, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Os membros da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral não terão direito, durante as férias ou licenças, à gratificação devida pelo exercício do cargo ou da função

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177. Os prazos a que se refere este Regimento não especificados no Código Eleitoral, serão contados conforme as regras comuns de direito.

Art. 178. São isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis destinados ao serviço eleitoral, ressalvadas as exceções legais.

Art. 179. As dúvidas suscitadas na execução deste Regimento serão resolvidas pelo Tribunal.

Art. 180. O Órgão oficial do Tribunal é o Diário Oficial do Estado.

Art. 181. Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 182. Qualquer dos membros do Tribunal poderá propor a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita, que será discutida e votada em sessão a que compareçam todos os Desembargadores Eleitorais.

§1º. A proposta considerar-se-á aprovada se obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal.

§2º. A emenda começará a vigorar com a publicação.

Art. 183. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 8.400, de 08/09/1967.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de dezembro de 1996.

GERALDO TENÓRIO SILVEIRA, Vice-Presidente no exercício da
Presidência.

PAULO MACHADO CORDEIRO, Relator.

JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

MARCOS BERNARDES DE MELLO

HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

MARCELO TOLEDO SILVA, Procurador Regional Eleitoral.

- (Discutido nas sessões de 02, 09, 16 e aprovado em redação final da sessão 19 de dezembro de 1996).

ANEXO

Denominação da classe	Sigla	Código
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Recisória	AR	5
Apuração de Eleição	AE	7
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
<i>Habeas Corpus</i>	HC	16
<i>Habeas Data</i>	HD	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	33
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35

Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF	40
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45